

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

“Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.”.

O PREFEITO DE RIO BRANCO, ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco, Acre, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Esta Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e do interesse local do Município de Rio Branco.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

- I – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

CAPÍTULO II DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I Da Natureza, Vinculação e Atribuições

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal de Rio Branco, órgão integrante da Administração Pública Municipal, destinado a promover e implementar ações de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, bem como a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

§ 1º O PROCON Municipal de Rio Branco ficará vinculado, para fins administrativos, orçamentários e financeiros, à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, ou a outra que venha a sucedê-la nas suas atribuições.

§ 2º A vinculação de que trata o § 1º não afasta a autonomia técnica do PROCON no exercício de suas competências legais de fiscalização, instrução de processos administrativos, aplicação de sanções e demais funções de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Compete ao PROCON Municipal de Rio Branco:

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção, orientação e defesa do consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – orientar permanentemente consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas nas relações de consumo;
- IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V – incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, podendo celebrar parcerias e outros

instrumentos de cooperação, na forma da legislação vigente;

VI – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, utilizando, sempre que possível, os diferentes meios de comunicação e solicitando o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII – desenvolver ações educativas específicas voltadas para consumidores hipervulneráveis, tais como pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, mães atípicas e famílias de baixa renda;

VIII – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços de produtos e serviços essenciais, observada a regulamentação;

IX – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

X – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

XI – instaurar, instruir, mediar, conciliar e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 1990, e normas correlatas;

XII – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;

XIII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos, inclusive universidades, institutos de pesquisa e conselhos profissionais;

XIV – encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado do Acre, à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AC ou a outros órgãos de assistência jurídica gratuita;

XV – propor a celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta com fornecedores, na forma da legislação aplicável;

XVI – colaborar com a Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, com o PROCON Estadual e demais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor – SNDC, participando de programas, projetos, capacitações e ações integradas de fiscalização;

XVII – alimentar e utilizar, sempre que possível, os sistemas eletrônicos de atendimento e gestão de reclamações de consumo disponibilizados pelos órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá delegar essa função, inclusive a órgão específico, na forma da regulamentação.

Seção II Da Estrutura e Funcionamento

Art. 5º A estrutura organizacional interna do PROCON Municipal de Rio Branco, bem como a denominação de suas unidades administrativas e as atribuições específicas de seus cargos e funções, serão definidas em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Para fins de orientação, poderá o regulamento prever, entre outras, as seguintes unidades:

I – Coordenadoria Executiva;

II – unidade responsável por Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas;

III – unidade responsável pelo Atendimento ao Consumidor;

IV – unidade responsável pela Fiscalização;

V – unidade responsável pela Assessoria Jurídica;

VI – unidade responsável pelo Apoio Administrativo e Financeiro.

§ 2º A organização interna de que trata este artigo será implementada com a utilização de cargos, funções e servidores já existentes na estrutura da Administração Municipal, vedada a criação de cargos ou funções por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o seu funcionamento, podendo promover remanejamentos de servidores entre órgãos e entidades, na forma da legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal garantirá ao PROCON os bens materiais, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao seu funcionamento, observada a legislação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, com as seguintes atribuições:

- I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II – acompanhar e avaliar a execução da política municipal de defesa do consumidor e o funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;
- III – administrar e gerir, nos termos desta Lei, os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, deliberando sobre sua aplicação e destinação;
- IV – propor, revisar e atualizar normas complementares relativas à proteção e defesa do consumidor no âmbito municipal, observada a legislação federal e estadual;
- V – aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e instrumentos de cooperação que tenham por objeto o desenvolvimento de ações de proteção e defesa do consumidor, na forma definida pelo Poder Executivo;
- VI – examinar e aprovar projetos de caráter educativo, científico e de pesquisa voltados à proteção e defesa do consumidor;
- VII – aprovar e tornar pública a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de sessenta dias do início do ano subsequente;
- VIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- IX – estimular a participação da sociedade civil na formulação e controle das políticas de defesa do consumidor.

Art. 9º O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assim discriminados:

- I – o Coordenador Municipal do PROCON, que o presidirá;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – um representante da Vigilância Sanitária Municipal ou órgão equivalente;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;
- V – um representante de outro órgão do Poder Executivo Municipal, a ser definido em regulamento;
- VI – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão correlato;
- VII – um representante dos fornecedores, indicado por entidade de representação do comércio e da indústria com atuação em Rio Branco;
- VIII – dois representantes de associações civis de defesa do consumidor que atendam aos requisitos do art. 82, inciso IV, da Lei Federal nº 8.078, de 1990;
- IX – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre – OAB/AC.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON.

§ 2º Será assegurada a participação e a manifestação de representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos representados, na forma de seus estatutos ou regulamentos internos.

§ 4º Para cada membro titular será indicado um suplente, que o substituirá, com direito a voto, nas suas ausências ou impedimentos.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas no período de um ano, cabendo à entidade ou órgão representado indicar substituto.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes.

§ 7º As funções dos membros do CONDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço público prestado à comunidade.

§ 8º Os membros do CONDECON e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 10. O CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do CONDECON instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Rio Branco prestará apoio administrativo ao CONDECON, fornecendo os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento, na forma da regulamentação.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, com o objetivo de receber e gerenciar recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores no âmbito do Município de Rio Branco.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo CONDECON, na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 13. Constituem objetivos do FMDC:

- I – prevenir e reparar danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município;
- II – apoiar, técnica e financeiramente, ações e projetos de educação, proteção e defesa do consumidor;
- III – contribuir para a modernização e estruturação dos órgãos municipais de defesa do consumidor, em especial o PROCON.

Art. 14. Os recursos do FMDC serão aplicados, dentre outras finalidades:

- I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação dos órgãos municipais que integram o SMDC;
- II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;
- III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimentos administrativos de defesa do consumidor;
- IV – na modernização administrativa e tecnológica do PROCON e demais órgãos integrantes do SMDC;
- V – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo local;
- VI – no custeio da participação de representantes do SMDC em reuniões, cursos, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput, o CONDECON considerará a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, sua relevância, urgência e a evidência de sua necessidade.

§ 2º A aplicação dos recursos do FMDC observará a legislação orçamentária e financeira vigente, bem como as diretrizes definidas pelo CONDECON.

Art. 15. Constituem receitas do FMDC:

- I – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 56 e no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação assumida em termos de ajustamento de conduta ou instrumentos congêneres;
- III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 16. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, à disposição do CONDECON.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de até dez dias, os depósitos realizados a crédito do FMDC, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMDC em operações ativas, de modo a preservar seu valor real, observada a legislação pertinente.

§ 3º O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O CONDECON deverá publicar, no mínimo trimestralmente, demonstrativo sintético de receitas e despesas do FMDC, sem prejuízo da prestação de contas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V DA COOPERAÇÃO INTERFEDERATIVA E DA MACRORREGIÃO

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação, consórcios públicos ou outros instrumentos congêneres com a União, o Estado do Acre e outros Municípios, visando à implementação de ações integradas de proteção e defesa do consumidor, inclusive por meio de macrorregiões de atuação, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e demais normas aplicáveis.

§ 1º O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá, entre outros aspectos, o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em qualquer dos entes consorciados, e sua denominação, que poderá incluir a expressão “PROCON Regional”.

§ 2º As ações de cooperação previstas no caput não afastam nem reduzem as competências do PROCON Municipal de Rio Branco no território do Município.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios e cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 19. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as instituições de ensino superior e demais entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos, pesquisas ou projetos relacionados ao mercado de consumo, à educação para o consumo e à proteção dos direitos do consumidor.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões e grupos de trabalho instituídos pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, inclusive aprovando o Regimento Interno do PROCON Municipal de Rio Branco e do CONDECON, no prazo que entender adequado, observadas as normas gerais de direito financeiro e administrativo.

Art. 22. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.226, de 13 de maio de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, Acre, 16 de março de 2026.


Felipe Tchê
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo redefinir, atualizar e fortalecer o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC de Rio Branco, instituindo nova disciplina para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, para o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, com a revogação integral da antiga Lei Municipal nº 1.226, de 13 de maio de 1996.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental e princípio da ordem econômica:

- art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”;
- art. 170, V: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por princípio a defesa do consumidor.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) criou o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e previu, nos arts. 4º, 5º, 55, 56, 57 e 105, a atuação coordenada de União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades civis.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por sua vez, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção ao consumidor, pela sua natureza capilarizada e pela proximidade com os problemas do dia a dia da população, é típico tema de interesse local, cabendo ao Município organizar seu sistema próprio, em harmonia com a legislação federal.

O projeto ora apresentado respeita essa repartição de competências porque:

- limita-se a organizar o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, definir competências gerais do PROCON e criar instâncias de participação e controle social;

- não cria cargos nem estrutura administrativa detalhada em lei, remetendo a organização interna ao regulamento do Executivo, evitando vício de iniciativa;
- não interfere na estrutura interna de Secretarias, apenas define vinculação administrativa do PROCON à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, o que é compatível com a autonomia do Executivo, pois não há criação ou extinção de órgãos, mas apenas previsão de vinculação para fins orçamentários e de gestão.

1. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.226/1996

A Lei Municipal nº 1.226, de 13 de maio de 1996, foi editada em um contexto normativo anterior ao Decreto Federal nº 2.181/1997 e a diversas atualizações do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Além disso:

- menciona o Decreto nº 861/1993, que foi revogado e substituído pelo Decreto nº 2.181/1997;
- cria a Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, figura hoje pouco utilizada e praticamente absorvida pelas funções dos conselhos de defesa do consumidor e pelos próprios PROCONs;
- estrutura o PROCON de forma engessada em lei, descrevendo setores específicos, o que pode gerar conflitos com a competência do Poder Executivo de organizar sua Administração;
- trata do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD de maneira pouco alinhada às normas mais recentes do CDC e às práticas consolidadas de fundos municipais de defesa do consumidor.

Passados quase 30 anos da edição da Lei nº 1.226/1996, é necessário atualizar a legislação para:

- alinhar o Município ao Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto nº 2.181/1997;
- adequar-se às práticas atuais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC;
- modernizar a estrutura normativa do PROCON, do conselho e do fundo municipal.

Por esse motivo, o projeto prevê a revogação expressa da Lei nº 1.226/1996, substituindo-a por um marco normativo mais moderno, claro e juridicamente seguro.

3. REALIDADE DO CONSUMO EM RIO BRANCO E A IMPORTÂNCIA DO PROCON MUNICIPAL

Segundo estimativa do IBGE para 2024, Rio Branco possui população em torno de 420 mil habitantes, concentrando grande parte da atividade econômica do Acre, com forte presença de:

- comércio varejista de bens essenciais (alimentos, medicamentos, materiais de construção, combustíveis);
- serviços de telefonia, Internet, energia elétrica e água;
- serviços financeiros (bancos, correspondentes bancários, crédito consignado);
- educação privada, planos de saúde e outras relações típicas de consumo.

No Brasil, os principais motivos de reclamação de consumidores em PROCONs e na plataforma consumidor.gov.br envolvem:

- telecomunicações (telefonia móvel, fixa, TV por assinatura, Internet);
- serviços financeiros (cartão de crédito, empréstimos, consignados, fraudes);
- varejo (não entrega, vício do produto, propaganda enganosa);
- serviços essenciais (energia, água, saneamento).

Essas mesmas situações são diariamente vivenciadas pelos moradores de Rio Branco, especialmente em bairros periféricos e áreas com menor acesso à informação, o que acentua a vulnerabilidade do consumidor. A existência de um PROCON municipal estruturado é fundamental para:

- garantir atendimento próximo e acessível;
- mediar conflitos de forma rápida, evitando judicialização desnecessária;
- fiscalizar práticas abusivas no comércio local;
- atuar preventivamente por meio de educação para o consumo, campanhas em escolas municipais e ações nos bairros.

1. VINCULAÇÃO DO PROCON À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

O projeto prevê expressamente que o PROCON Municipal de Rio Branco ficará vinculado, para fins administrativos, orçamentários e financeiros, à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN.

Essa vinculação:

- organiza de forma mais racional o fluxo de arrecadação de multas administrativas, taxas e demais receitas vinculadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC;
- permite maior controle orçamentário e financeiro dos recursos do Fundo, garantindo que sejam efetivamente aplicados em ações de defesa do consumidor;
- mantém a autonomia técnica do PROCON para fiscalizar, instruir processos e aplicar sanções, o que o texto do anteprojeto assegura de forma expressa, evitando qualquer risco de subordinação técnica indevida.

Diversos Municípios brasileiros vinculam seus PROCONs à área econômica/finanças ou à área de governo, justamente para facilitar:

- a gestão do Fundo de Defesa do Consumidor;
- o uso de sistemas de arrecadação e cobrança;
- a integração com o planejamento orçamentário.

O modelo proposto, portanto, é juridicamente seguro e administrativamente recomendável.

5. EXPERIÊNCIA NACIONAL: CAPITAIS QUE POSSUEM PROCON MUNICIPAL

No Brasil, a tendência é que capitais e grandes municípios mantenham PROCON municipal próprio, como parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Entre as capitais brasileiras com estruturas municipais consolidadas de PROCON, podem ser citadas:

- Região Norte:
 - Manaus (AM) – PROCON Manaus;
 - Porto Velho (RO) – PROCON Municipal;
 - Boa Vista (RR) – PROCON Boa Vista.
- Região Nordeste:
 - Salvador (BA) – CODECON/PROCON Salvador;
 - Fortaleza (CE) – PROCON Fortaleza;
 - João Pessoa (PB) – PROCON João Pessoa;
 - Maceió (AL) – PROCON Maceió;
 - Teresina (PI) – PROCON Teresina;
 - Aracaju (SE) – PROCON Aracaju;
- Região Sudeste:
 - São Paulo (SP) – PROCON Paulistano;
 - Rio de Janeiro (RJ) – PROCON Carioca;
 - Belo Horizonte (MG) – PROCON-BH;
 - Vitória (ES) – PROCON Vitória.
- Região Sul:
 - Curitiba (PR) – PROCON Curitiba;
 - Florianópolis (SC) – PROCON Florianópolis.
- Região Centro-Oeste:
 - Goiânia (GO) – PROCON Goiânia;
 - Campo Grande (MS) – PROCON Campo Grande;
 - Cuiabá (MT) – PROCON Cuiabá;
 - Brasília (DF) – PROCON-DF (estrutura distrital, mas com atuação similar a municipal no território do DF).

Ou seja, praticamente todas as capitais brasileiras contam com PROCON municipal ou distrital estruturado, com legislação atualizada, conselho de defesa do consumidor e fundo próprio. Onde não há PROCON municipal, o cidadão depende exclusivamente do PROCON estadual, que, em geral, não consegue atender com a mesma capilaridade a toda população municipal.

A atualização da legislação de Rio Branco alinha o Município a esse padrão nacional e fortalece sua posição dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

6. FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMDC

O projeto transforma de maneira mais clara e moderna o fundo previsto na legislação antiga, instituindo o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, em consonância com:

- art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;
- Decreto Federal nº 2.181/1997;
- Lei Federal nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública).

O FMDC terá caráter contábil e financeiro, com receitas provenientes de:

- multas aplicadas pelo PROCON municipal;
- valores de condenações judiciais em ações civis públicas relativas a direitos do consumidor;
- termos de ajustamento de conduta;
- transferências orçamentárias e doações.

Esses recursos serão aplicados exclusivamente em ações de educação, proteção, fiscalização e defesa do consumidor, bem como na modernização e estruturação do próprio PROCON, garantindo:

- autonomia financeira relativa para o sistema;
- retorno dos recursos arrecadados em benefício direto da população consumidora de Rio Branco;
- início de um ciclo virtuoso: quanto melhor a atuação do PROCON, maior a confiança da população, e quanto mais eficiente a cobrança das multas, mais recursos para ações de defesa do consumidor.

1. CONSELHO MUNICIPAL – CONDECON: CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA

O projeto cria (ou reorganiza) o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com composição paritária ou equilibrada entre Poder Público, entidades civis e representantes de fornecedores, garantindo:

- participação social;
- transparência na gestão do Fundo;
- legitimidade nas decisões de política pública de defesa do consumidor.

Entre as atribuições do CONDECON estão:

- formular estratégias e diretrizes;
- administrar e gerir os recursos do FMDC;
- examinar e aprovar projetos financiados com recursos do fundo;
- acompanhar e fiscalizar convênios e parcerias;
- aprovar a prestação de contas e garantir publicidade às aplicações dos recursos.

Essa governança compartilhada é hoje considerada boa prática em diversos municípios e capitais, evitando:

- personalização da gestão;
- uso inadequado de recursos;
- falta de transparência nas ações de defesa do consumidor.

1. ADEQUAÇÃO À COMPETÊNCIA MUNICIPAL E EVITAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS

Do ponto de vista da técnica legislativa e da competência constitucional, o anteprojeto foi construído para:

- respeitar a iniciativa legislativa do Poder Executivo, mas como se trata de ANTEPROJETO de iniciativa parlamentar para sugestão ao Executivo, não há vício formal;
- não criar cargos, funções ou alterar expressamente a estrutura administrativa interna das Secretarias, remetendo esses detalhes ao regulamento, a ser editado pelo Prefeito;

- limitar-se a definir competências gerais, princípios de atuação e mecanismos de participação e financiamento, que são matérias próprias de lei.

Além disso, a previsão de regulamentação por decreto, inclusive para definir a organização interna do PROCON, o funcionamento detalhado do CONDECON e a operacionalização do FMDC, garante:

- flexibilidade administrativa;
- respeito à competência privativa do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração, nos termos da Constituição e da Lei Orgânica Municipal;
- segurança jurídica perante o controle de constitucionalidade e os pareceres da Procuradoria da Câmara e da Procuradoria-Geral do Município.

1. BENEFÍCIOS ESPERADOS PARA A POPULAÇÃO DE RIO BRANCO

A aprovação do presente anteprojeto, posteriormente encaminhado como Projeto de Lei pelo Executivo, trará diversos benefícios concretos:

a) Para os consumidores:

- maior proteção contra práticas abusivas;
- atendimento mais acessível e próximo, inclusive com ações itinerantes em bairros e comunidades rurais;
- fortalecimento da educação para o consumo nas escolas municipais e nas comunidades;
- maior capacidade de mediação de conflitos, evitando processos judiciais longos e custosos.

b) Para os pequenos comerciantes e fornecedores locais:

- orientação sobre as normas de defesa do consumidor;
- prevenção de autuações pela correção prévia de condutas;
- ambiente de concorrência mais leal, pois quem cumpre a lei não será prejudicado por práticas desleais de concorrentes.

c) Para o Município:

- alinhamento às melhores práticas nacionais em defesa do consumidor;
- fortalecimento da imagem institucional junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- aumento do controle e eficiência na arrecadação e aplicação de multas;
- redução de conflitos judiciais e administrativos, com economia de recursos públicos.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que o presente Anteprojeto de Lei:

- atualiza e moderniza o marco jurídico da defesa do consumidor em Rio Branco;
- revoga uma lei antiga, de 1996, já desatualizada em relação ao CDC e ao Decreto nº 2.181/1997;
- organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, com PROCON, conselho e fundo, em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação nacional;
- vincula o PROCON à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, garantindo racionalidade administrativa e autonomia técnica;
- fortalece a proteção do consumidor rio-branquense, especialmente o consumidor mais vulnerável, que é o mais afetado por práticas abusivas no mercado.

Por todas essas razões, submeto este Anteprojeto de Lei à consideração do Poder Executivo Municipal, para que possa ser encaminhado à Câmara Municipal de Rio Branco como Projeto de Lei, solicitando, desde já, o apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a sua futura aprovação.


Felipe Tchê
Vereador – PP